

unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para acrescer à condenação: a) o pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, com reflexos em aviso prévio, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, como se apurar em liquidação; b) a entregar o PPP retificado ao reclamante, após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação da reclamada; c) condenar a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, ante a inversão do ônus da sucumbência, mantido o valor fixado na origem; vencido o Exmo. Juiz Convocado 3º Votante, pois negaria provimento ao apelo no aspecto concernente ao adicional de periculosidade. Custas de R\$680,00, calculadas sobre R\$34.000,00, novo valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de novembro de 2023.

**JOSE JESUS DE LIMA**

**Processo Nº ROT-0011245-83.2022.5.03.0145**

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	ANDRE DE OLIVEIRA BANDEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	RENON, COSTA & CIA LTDA
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
RECORRIDO	RECO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENON, COSTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE DE COMBUSTÍVEL. Consoante posicionamento consolidado pelo TST, entende esta Turma que o transporte de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 200 litros classifica-se como atividade perigosa, ainda que o tanque seja destinado ao consumo próprio do caminhão. No caso em exame, restou

demonstrado que o reclamante conduzia caminhão dotado de tanque de combustível com capacidade de 1.100 litros, o que extrapola o limite estabelecido na NR 16.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para acrescer à condenação: a) o pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, com reflexos em aviso prévio, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, como se apurar em liquidação; b) a entregar o PPP retificado ao reclamante, após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação da reclamada; c) condenar a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, ante a inversão do ônus da sucumbência, mantido o valor fixado na origem; vencido o Exmo. Juiz Convocado 3º Votante, pois negaria provimento ao apelo no aspecto concernente ao adicional de periculosidade. Custas de R\$680,00, calculadas sobre R\$34.000,00, novo valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de novembro de 2023.

**JOSE JESUS DE LIMA**

**Ata**

**Ata 07.11.2023**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 103 TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada no dia 07 de novembro de 2023, com início às 09:00 e término às 12:10.

Presentes os(as) Exmos(as): Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargador Ricardo Marcelo Silva, Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leao, Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida e Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

O Exmo. Desembargador Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os il. advogados, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados estão gravados no respectivo sistema Pje-JT. Sustentação oral Pje: RORSum 0010397-97.2023.5.03.0004 Dr. Vitor Ricardo Bhering Braga Júnior ROT 0010521-88.2022.5.03.0142 Dr. Gesner Russo Torres

ROT 0010616-12.2021.5.03.0027 Dr. Gesner Russo Torres  
 AP 0010783-21.2020.5.03.0138 Drª Tânia Romualdo Moraes  
 ROT 0010715-18.2022.5.03.0036 Dr. Sérgio Fischetti Bonecker  
 RORSum 0010627-48.2023.5.03.0099 Dr. Marcus Soares Barbosa  
 Júnior ROT 0010949-52.2022.5.03.0148 Drª Cintia Primola de Melo  
 ROT 0010007-03.2020.5.03.0144 Dra. Francine Meira e Dr.  
 Ricardo Guimarães Boson  
 ROT 0011390-50.2019.5.03.0144 Dra. Francine Meira e Dr.  
 Ricardo Guimarães Boson  
 ROT 0010647-17.2019.5.03.0087 Dra. Daniela Rodrigues Botinha  
 RORSum 0010277-15.2023.5.03.0114 Dra. Marielen Lacerda da  
 Silva  
 ROT 0010854-09.2022.5.03.0023 Dra. Luíza Oliveira Mascarenhas  
 Cançado e Drª Joana de Vasconcelos Praeiro Leite  
 ROT 0011029-98.2021.5.03.0035 Dr. Raphael Fonseca Mamprim  
 Alvarez ROT 0010836-94.2022.5.03.0020 Drª Larissa Stadella  
 Klebis  
 RORSum 0010540-50.2023.5.03.0113 Drª Pollyanna Lucas da  
 Silva Domingues ROT 0010974-58.2019.5.03.0152 Dr. Alex  
 Santana de Novais  
 RORSum 0010724-86.2023.5.03.0054 Dra. Bárbara Baêta  
 Rodrigues  
 ROT 0012209-86.2017.5.03.0069 Drª Fernanda Cristina Guimarães  
 Vieira RORSum 0010286-16.2023.5.03.0004 Dr. Felipe Dourado  
 Lages e Drª Isadora Beraldo Antonello  
 ROT 0010682-67.2022.5.03.0023 Drª Marília Ceolin Corrêa e Dr.  
 Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena Neto  
 AP 0010127-02.2022.5.03.0039 Dr. Crésio Mendes de Castro  
 ROT 0012209-86.2017.5.03.0069 Drª Fernanda Cristina Guimarães  
 Vieira RORSum 0010286-16.2023.5.03.0004 Dr. Felipe Dourado  
 Lages e Drª Isadora Beraldo Antonello  
 ROT 0010682-67.2022.5.03.0023 Drª Marília Ceolin Corrêa e Dr.  
 Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena Neto  
 AP 0010127-02.2022.5.03.0039 Dr. Crésio Mendes de Castro  
 ROT 0010067-19.2022.5.03.0107 Dr. Tomé Pereira Filho e Drª  
 Karina de Oliveira Silva  
 RORSum 0010537-79.2023.5.03.0183 Dra. Pollyanna Lucas da  
 Silva Domingues RORSum 0010816-44.2023.5.03.0093 Drª  
 Pollyanna Lucas da Silva Domingues ROT 0011283-  
 32.2021.5.03.0048 Dra. Gabriela Lage Duarte  
 Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente  
 encerrou a sessão.  
 Marcus Moura Ferreira  
 Presidente da 10ª Turma do TRT 3ª Região  
 Cláudia Lúcia Silva Campos Zamorano  
 Secretária da 10ª Turma do TRT 3ª Região

### Despacho

#### Processo Nº RORSum-0010426-45.2023.5.03.0038

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	FABIANO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	FELIPE SOUZA ALVIM(OAB: 161244/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a reclamada intimada:

"Vistos os autos.

Consoante se extrai dos autos, Fabiano Ferreira Martins ajuizou reclamação trabalhista em face de Conservo Serviços Gerais Ltda., a qual foi julgada procedente, como mostra a sentença ID. b22f279. Verifico, ainda, que a reclamada foi declarada revel e requereu a gratuidade judiciária em seu recurso ordinário, razão pela qual deixou de realizar o preparo (ID. 7e5e475).

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*"

Diante da regra processual acima, passo a examinar a matéria.

Os arts. 790, §4º e 899, §10, da CLT, assegurem à pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, o direito à gratuidade da justiça.

A Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT previsão específica sobre o assunto, afastando a possibilidade de aplicação subsidiária da presunção geral de miserabilidade contida no art. 99, § 3º, do CPC ("*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*").

Assim, prevalece, desde a entrada em vigor da nova regra, o disposto no art. 790, § 4o, da CLT, segundo a qual "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*"

Tal prova se faz, no caso da pessoa física, por meio da demonstração de que o requerente não percebe remuneração superior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante previsto no § 3º do mesmo artigo. Tratando-se de pessoa jurídica, a CLT não estabelece um critério taxativo para a comprovação da miserabilidade, mas é assente na jurisprudência que a empresa deve apresentar documentação que torne inequívoca sua incapacidade de efetuar os recolhimentos legalmente previstos, processuais não bastando a mera alegação de prejuízo ou crise financeira.

Ocorre que a reclamada não logrou se desincumbir de tal encargo probatório. No que se refere aos balanços patrimoniais juntados (ID. 867d5e7 e seguintes), é de se notar que eles têm por base os anos de 2020/2022, enquanto o recurso ordinário foi interposto em 17.10.2023, não sendo apto, portanto, para comprovar a atual insuficiência de recursos financeiros. Além disso, os referidos documentos não apresentam resultados negativos. Veja-se que em